SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67804 - RJ
(2021/0354700-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
RECORRENTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	JOAO VITOR MALVEIRA
INTERES.	:	ELIZEU DA CONCEICAO MOTA
INTERES.	:	RUBENS OTAVIO NUNES CLEMENTE
INTERES.	:	WELLINGTON NEGREIRO SOARES
INTERES.	:	CRISTIANE SILVA GOMES
INTERES.	:	CRISTYAN GOMES ROCHA

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. MULTA POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPP, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 14.752/2023. AUSÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO TABELAR A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO EM CONTINUAÇÃO. PRESENÇA DA DEFENSORA PÚBLICA TITULAR. NOMEAÇÃO DE ADVOGADA PARA O ATO. FALTA DE APURAÇÃO DO MOTIVO. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE PREJUDICAR E DE PREJUÍZO EFETIVO. ABANDONO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. MULTA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 265 do Código de Processo Penal, na redação anterior à Lei n. 14.752/2023, sancionava com multa o defensor que abandonasse o processo sem motivo imperioso previamente comunicado ao juiz, e seus

Documento eletrônico VDA60781232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: e95153de-e666-4f6f-8f9e-6fb82cc9eae7

§§ 1º e 2º disciplinavam, de modo próprio, a falta do defensor à audiência: não comprovado o impedimento até a abertura do ato, cabia ao juiz nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato.

2. A jurisprudência desta Corte Superior admite a multa ainda que a desídia se refira a um único ato processual, desde que injustificada. A sanção é aplicável também quando o abandono é praticado por membro da Defensoria Pública, hipótese em que deve ser suportada pela instituição.

3. Todavia, a simples falta a ato processual isolado, sem apuração do motivo e sem sinais de intenção de prejudicar ou mesmo de prejuízo efetivo, com retomada da atuação do defensor nos autos em seguida, não configura abandono processual. A hipótese é distinta da do defensor que, por discordar de decisão do juiz presidente, abandona o plenário do Tribunal do Júri, conduta deliberada que causa prejuízo a todo o sistema de justiça.

4. No caso concreto, a Defensoria Pública apontou colidência de defesas, e por isso foi aberta vista à Defensoria Pública tabelar para patrocinar os interesses de uma das acusadas. Na audiência de instrução e julgamento em continuação, o Defensor Público tabelar não compareceu, e a Defensora Pública titular participou do ato de forma remota. O Juízo nomeou advogada para a defesa da acusada naquele ato, com fundamento no art. 265, § 2º, do CPP. Em seguida, ouviu duas testemunhas, encerrou a instrução e realizou os interrogatórios; na mesma ocasião, revogou a prisão preventiva da acusada. Na mesma decisão, o Juízo impôs multa de 10 salários mínimos ao advogado de um corréu, também ausente, e outra de igual valor à Defensoria Pública. Ao advogado, concedeu prazo de cinco dias para apresentar justificativa. À Defensoria, concedeu apenas prazo de cinco dias para se manifestar "quanto ao pagamento da multa", sob pena de penhora nas contas do CEJUR. Mantida a multa após pedido de reconsideração, foram bloqueados valores em contas da Defensoria Pública e determinada a sua transferência ao Estado.

Documento eletrônico VDA60781232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: e95153de-e666-4f6f-8f9e-6fb82cc9eae7

5. Houve simples falta a um ato processual, sem apuração do motivo. O Juízo impôs a multa na própria audiência e, diversamente do que fez em relação ao advogado particular, não abriu oportunidade para que a ausência fosse justificada: o prazo concedido à Defensoria destinava-se apenas à manifestação sobre o pagamento. Também não há sinais de intenção de prejudicar a defesa ou de tumultuar o processo, nem de prejuízo efetivo. A Defensoria Pública esteve presente ao ato por meio da Defensora titular; a audiência realizou-se na data designada, com advogada nomeada para a defesa da acusada, e a instrução foi encerrada; a própria acusada teve a prisão preventiva revogada naquela ocasião; e a nomeação da advogada limitou-se ao ato, sem que se afastasse a Defensoria Pública do patrocínio da causa.

6. Recurso em mandado de segurança provido para cassar a multa imposta à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, determinada a restituição ao CEJUR dos valores bloqueados ou transferidos para o seu pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60781232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: e95153de-e666-4f6f-8f9e-6fb82cc9eae7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67804 - RJ
(2021/0354700-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
RECORRENTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	JOAO VITOR MALVEIRA
INTERES.	:	ELIZEU DA CONCEICAO MOTA
INTERES.	:	RUBENS OTAVIO NUNES CLEMENTE
INTERES.	:	WELLINGTON NEGREIRO SOARES
INTERES.	:	CRISTIANE SILVA GOMES
INTERES.	:	CRISTYAN GOMES ROCHA

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. MULTA POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPP, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 14.752/2023. AUSÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO TABELAR A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO EM CONTINUAÇÃO. PRESENÇA DA DEFENSORA PÚBLICA TITULAR. NOMEAÇÃO DE ADVOGADA PARA O ATO. FALTA DE APURAÇÃO DO MOTIVO. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE PREJUDICAR E DE PREJUÍZO EFETIVO. ABANDONO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. MULTA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 265 do Código de Processo Penal, na redação anterior à Lei n. 14.752/2023, sancionava com multa o defensor que abandonasse o

Documento eletrônico VDA60781244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:33
Código de Controle do Documento: 495ce9e5-8982-4bad-a6b2-1dd7a4ce89fd

processo sem motivo imperioso previamente comunicado ao juiz, e seus §§ 1º e 2º disciplinavam, de modo próprio, a falta do defensor à audiência: não comprovado o impedimento até a abertura do ato, cabia ao juiz nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato.

2. A jurisprudência desta Corte Superior admite a multa ainda que a desídia se refira a um único ato processual, desde que injustificada. A sanção é aplicável também quando o abandono é praticado por membro da Defensoria Pública, hipótese em que deve ser suportada pela instituição.

3. Todavia, a simples falta a ato processual isolado, sem apuração do motivo e sem sinais de intenção de prejudicar ou mesmo de prejuízo efetivo, com retomada da atuação do defensor nos autos em seguida, não configura abandono processual. A hipótese é distinta da do defensor que, por discordar de decisão do juiz presidente, abandona o plenário do Tribunal do Júri, conduta deliberada que causa prejuízo a todo o sistema de justiça.

4. No caso concreto, a Defensoria Pública apontou colidência de defesas, e por isso foi aberta vista à Defensoria Pública tabelar para patrocinar os interesses de uma das acusadas. Na audiência de instrução e julgamento em continuação, o Defensor Público tabelar não compareceu, e a Defensora Pública titular participou do ato de forma remota. O Juízo nomeou advogada para a defesa da acusada naquele ato, com fundamento no art. 265, § 2º, do CPP. Em seguida, ouviu duas testemunhas, encerrou a instrução e realizou os interrogatórios; na mesma ocasião, revogou a prisão preventiva da acusada. Na mesma decisão, o Juízo impôs multa de 10 salários mínimos ao advogado de um corréu, também ausente, e outra de igual valor à Defensoria Pública. Ao advogado, concedeu prazo de cinco dias para apresentar justificativa. À Defensoria, concedeu apenas prazo de cinco dias para se manifestar "quanto ao pagamento da multa", sob pena de penhora nas contas do CEJUR. Mantida a multa após pedido de reconsideração, foram bloqueados valores em contas da Defensoria Pública e determinada a sua transferência ao Estado.

Documento eletrônico VDA60781244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:33
Código de Controle do Documento: 495ce9e5-8982-4bad-a6b2-1dd7a4ce89fd

5. Houve simples falta a um ato processual, sem apuração do motivo. O Juízo impôs a multa na própria audiência e, diversamente do que fez em relação ao advogado particular, não abriu oportunidade para que a ausência fosse justificada: o prazo concedido à Defensoria destinava-se apenas à manifestação sobre o pagamento. Também não há sinais de intenção de prejudicar a defesa ou de tumultuar o processo, nem de prejuízo efetivo. A Defensoria Pública esteve presente ao ato por meio da Defensora titular; a audiência realizou-se na data designada, com advogada nomeada para a defesa da acusada, e a instrução foi encerrada; a própria acusada teve a prisão preventiva revogada naquela ocasião; e a nomeação da advogada limitou-se ao ato, sem que se afastasse a Defensoria Pública do patrocínio da causa.

6. Recurso em mandado de segurança provido para cassar a multa imposta à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e determinar a restituição ao CEJUR dos valores bloqueados ou transferidos para o seu pagamento.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO interpõe recurso ordinário contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** no Mandado de Segurança n. 0033626-73.2021.8.19.0000.

Consta do processo que o mandado de segurança foi impetrado contra decisão do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Araruama. Na audiência de instrução e julgamento realizada em 27/4/2021 nos autos do Processo n. 0025177-60.2020.8.19.0001, o Juízo impôs à Defensoria Pública multa por abandono do processo, prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, no valor de 10 salários mínimos, em razão da ausência do Defensor Público tabelar designado para a defesa de uma das acusadas. Determinou também que, não havendo manifestação quanto ao pagamento em cinco dias, se procedesse à penhora do valor nas contas do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública (CEJUR). Mantida a multa após pedido de reconsideração, o bloqueio foi efetivado.

Documento eletrônico VDA60781244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:33
Código de Controle do Documento: 495ce9e5-8982-4bad-a6b2-1dd7a4ce89fd

O Tribunal de origem, por maioria, denegou a segurança. Ficou vencida a Desembargadora Suimei Meira Cavalieri, que concedia a segurança por não identificar abandono do processo e por reputar inconstitucional o sequestro de verba pública (fls. 78-89). Os embargos de declaração opostos pela impetrante foram rejeitados (fls. 117-123).

A recorrente sustenta, em síntese, que: a) não houve abandono do processo, porque a hipótese foi de ausência a uma única audiência, à qual compareceu a Defensora Pública titular, sem prejuízo para a ré e com a continuidade da atuação da Defensoria no feito; b) a sanção do art. 265 do CPP não pode ser aplicada aos integrantes da Defensoria Pública, instituição una e indivisível, e a apuração de eventual falta cabe à Corregedoria; c) a multa não poderia recair sobre o CEJUR, órgão estranho ao processo, cujo fundo especial tem destinação vinculada por lei; d) a penhora direta de verba pública afronta o regime constitucional de pagamento pela Fazenda Pública e o art. 77, §§ 3º e 6º, do CPC.

Requer a concessão da segurança, para cassar a multa e determinar a restituição dos valores bloqueados.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 197-203).

Intimada a informar se ainda tinha interesse no julgamento, a recorrente requereu o prosseguimento do feito (fl. 230).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Segundo as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau (fls. 44-48), a Defensoria Pública apontou colidência de defesas, e por isso foi aberta vista à Defensoria Pública tabelar para patrocinar os interesses de uma das acusadas. Na audiência de instrução e julgamento em continuação, realizada em 27/4/2021, o Defensor Público tabelar não compareceu, e a Defensora Pública titular participou do ato de forma remota. O Juízo nomeou advogada para a defesa da acusada naquele ato, com fundamento no art. 265, § 2º, do CPP. Em seguida,

Documento eletrônico VDA60781244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:33
Código de Controle do Documento: 495ce9e5-8982-4bad-a6b2-1dd7a4ce89fd

ouviu duas testemunhas, encerrou a instrução e realizou os interrogatórios; na mesma ocasião, revogou a prisão preventiva da acusada.

Na mesma decisão, o Juízo impôs multa de 10 salários mínimos ao advogado de um corréu, também ausente, e outra de igual valor à Defensoria Pública. Ao advogado, concedeu prazo de cinco dias para apresentar justificativa. À Defensoria, concedeu apenas prazo de cinco dias para se manifestar "quanto ao pagamento da multa", sob pena de penhora nas contas do CEJUR (fls. 171-172). Mantida a multa após pedido de reconsideração, foram bloqueados valores em contas da Defensoria Pública e determinada a sua transferência ao Estado (fls. 39-42 e 165-167).

O art. 265 do CPP, na redação vigente à época dos fatos, anterior à Lei n. 14.752/2023, dispunha que "o defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis". Os §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo já tratavam, de modo próprio, da hipótese de o defensor não comparecer à audiência: "A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer" e "Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato".

A própria lei, portanto, distingue o abandono do processo, sancionado com a multa do *caput*, da simples falta a um ato. Para esta, previu consequência de outra natureza: a nomeação de defensor substituto, que preserva a defesa do acusado e a regularidade da marcha processual. Foi exatamente essa a providência adotada pelo Juízo de primeiro grau, e ela resolveu a situação.

Não desconheço que a jurisprudência desta Corte Superior admite a multa ainda que o comportamento desidioso se refira a um único ato processual. O que se exige, porém, é que a desídia seja injustificada: "a desídia injustificada para a prática de apenas um ato processual enseja a imposição da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 797.438/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024).

Documento eletrônico VDA60781244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:33
Código de Controle do Documento: 495ce9e5-8982-4bad-a6b2-1dd7a4ce89fd

Esse entendimento tem especial pertinência em situações de gravidade evidente, como a do defensor que, por discordar de decisão do juiz presidente, abandona o plenário do Tribunal do Júri em vez de recorrer. Tal postura é irresponsável e acarreta prejuízo enorme para os jurados que compareceram, para o acusado que está sendo julgado e para todo o sistema de justiça.

Aqui, a situação é bem diferente. Houve simples falta a um ato processual, sem apuração do motivo. O Juízo impôs a multa na própria audiência e, diversamente do que fez em relação ao advogado particular, não abriu oportunidade para que a ausência fosse justificada: o prazo concedido à Defensoria destinava-se apenas à manifestação sobre o pagamento.

Não ignoro que, segundo a decisão que manteve a multa (fls. 46-47), houve contato telefônico com o gabinete do Defensor tabelar antes da audiência. Nessa ocasião, informou-se que ele não compareceria e que não estaria disponível sequer para participar de forma remota. Essa notícia, colhida informalmente, revela a ausência, mas nada esclarece sobre o seu motivo. Tampouco substitui a apuração que o próprio Juízo, acertadamente, remeteu à Corregedoria da Defensoria Pública ao determinar a expedição de ofício para esse fim. Quanto à afirmação de que não seria a primeira vez que o Defensor assim agia, bem observou o Ministério Público Federal que ela não encontra respaldo em nenhum outro elemento dos autos (fl. 203).

Também não há sinais de intenção de prejudicar a defesa ou de tumultuar o processo, nem de prejuízo efetivo. A Defensoria Pública esteve presente ao ato por meio da Defensora titular; a audiência realizou-se na data designada, com advogada nomeada para a defesa da acusada, e a instrução foi encerrada; a própria acusada teve a prisão preventiva revogada naquela ocasião; e a nomeação da advogada limitou-se ao ato, sem que se afastasse a Defensoria Pública do patrocínio da causa.

Não por outra razão, **o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso**. Concluiu que, "ainda que questionável e passível de recriminação ou de sancionamento no patamar correicional", a ausência não constituiu abandono da causa, "uma vez que não houve prejuízo à condução do feito e à defesa técnica da acusada" (fl. 202).

Documento eletrônico VDA60781244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:33
Código de Controle do Documento: 495ce9e5-8982-4bad-a6b2-1dd7a4ce89fd

Não se afirma, com isso, que a Defensoria Pública esteja imune à sanção processual. Esta Corte já reconheceu que a multa do art. 265 do CPP é aplicável também quando o abandono é praticado por membro da Defensoria, hipótese em que deve ser suportada pela instituição (RMS n. 54.183/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, relator para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 2/9/2019).

A sanção seria cabível, portanto, se houvesse a intenção de prejudicar ou de causar tumulto processual, o que não se evidencia nos autos. Simples falta a ato processual, sem apuração do motivo e sem sinais de intenção de prejudicar ou mesmo de prejuízo efetivo, não configura abandono processual. Eventual descumprimento de dever funcional deve ser examinado pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, na esfera própria.

Cassada a multa, fica prejudicado o exame das demais questões relativas à responsabilidade do CEJUR e à forma de cobrança.

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso em mandado de segurança** para cassar a multa por abandono do processo imposta à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro nos autos do Processo n. 0025177-60.2020.8.19.0001 e determinar a restituição, ao Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública (CEJUR), dos valores bloqueados ou transferidos para o seu pagamento.

Documento eletrônico VDA60781244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:33
Código de Controle do Documento: 495ce9e5-8982-4bad-a6b2-1dd7a4ce89fd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0354700-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 67.804 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025177602020819000 00025177602020819000 00336267320218190000 202114100833 25177602020819000 251776020208190000 336267320218190000

PAUTA: 06/10/2026 JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	JOAO VITOR MALVEIRA
INTERES.	:	ELIZEU DA CONCEICAO MOTA
INTERES.	:	RUBENS OTAVIO NUNES CLEMENTE
INTERES.	:	WELLINGTON NEGREIRO SOARES
INTERES.	:	CRISTIANE SILVA GOMES
INTERES.	:	CRISTYAN GOMES ROCHA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. HELENA ZANIN MORGADO, pela parte RECORRENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:13:33
Código de Controle do Documento: 42A050C2-0AD9-42D2-ACDD-7312290DE0E6